

LEI Nº 5.829, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

Projeto de Lei nº 5.994/2009

Autor: Poder Executivo Municipal

ALTERA O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Maceió, de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maceió será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias, fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre o abono anual (gratificação natalina).

Art. 4º. A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria, pensões e sobre o abono anual (gratificação natalina), que supere o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RPPS, de que trata o artigo 4º desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, a partir de 1º de fevereiro de 2009, é de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 6º. A contribuição previdenciária mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 13,28% (treze vírgula vinte e oito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos do Município.

Art. 7º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS de que trata esta lei.

Parágrafo único. Eventuais insuficiências financeiras do RPPS de que trata esta Lei, poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Anexo I da Lei Municipal nº 4.846, de 02 de julho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de setembro de 2009.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió